



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 22 setembro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.777

Recurso n.º - 90.114 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1985

Recorrente - FRIVAP - FRIGORÍFICO VALE DO PARANAÍBA S.A.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - (GO).

IRPJ - SUPRIMENTO AO CAIXA - A origem externa à empresa dos numerários utilizados pelo sócio para empréstimo à mesma, deve ser comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, contrário sensu há presunção juris tantum de que os numerários se originaram da própria empresa, pois ela é a única fonte conhecida de dinheiro no processo, o que caracteriza omissão de receita, com fulcro no artigo 181 do RIR/80, devendo ser excluído o que foi demonstrado.

MULTA QUALIFICADA DO ARTIGO 728 - Só deve ser aplicada a multa de 150%, quando a empresa se utilizar de qualquer subterfúgio para ocultar a omissão de receita, o que não ocorre no caso em que o fisco detecta a omissão de receita pela simples comparação entre escritas de duas empresas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIVAP - FRIGORÍFICO VALE DO PARANAÍBA S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para: a) excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 34.857.100, no exercício de 1984; b) reduzir a multa de 150% para 50%, no exercício de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de setembro de 1986

v.v

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

SÊSSÃO DE: 25 SET 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13118-000.023/85-84

RECURSO Nº: 90.114

ACÓRDÃO Nº: 101-76.777

RECORRENTE Nº: FRIVAP - FRIGORÍFICO VALE DO PARANAÍBA S.A.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, de fls. 69 a 73, que manteve a exigência tributária, contida no Auto de Infração de fls. 31, no seguinte teor:

1º) Omissão de receita, caracterizada pela não comprovação da origem e da efetiva entrega de numerário à empresa pelos sócios.

Exercício de 1983 - Cr\$ 29.957.100;

Exercício de 1984 - Cr\$ 67.470.434.

2º) Omissão de receita, caracterizada pela diferença a maior entre a receita escriturada, no registro de saída da Casa de Carne São João, conforme informação do contribuinte às folhas 25, e a receita constante do registro administrativo da mesma empresa, tendo sido aplicada a multa de 150%.

Exercício de 1985 - Cr\$ 44.200.763.

Em sua impugnação, de fls. 34 a 38, alega, em síntese:

- que a contabilidade da empresa registrou todas as

ACÓRDÃO Nº 101-76.777

operações com os acionistas, assim como está transcrito, mostrando que os recursos creditados foram devolvidos no próprio período-base, não existindo razão para se apontar tal fato como omissão de receita;

- que, de acordo com o artigo 12, § 3º, do DL número 1.598/77, com a redação atualizada pelo DL 1.648/78, incorporado ao artigo 181 do RIR/80, é incontroverso que a fiscalização não provou qualquer omissão de receita, quando lançou mão do recursoda presunção para declarar a evasão;

- que as sociedades anônimas não estão obrigadas a indagar de seus acionistas a origem dos recursos e prestar outras comprovações da efetividade de sua entrega à empresa;

- que os supridores são pessoas que têm outras fontes de renda, tais como propriedades rurais, loteamentos e outras, sendo apenas um deles o diretor da empresa;

- que concorda com o lançamento sobre a omissão de receita com relação à Casa de Carne São João, mas não relativamente à multa de 150%, pois o que houve foi uma simples evasão, detectada nos próprios registros fornecedores pela empresa, com base em seus registros contábeis, sem rasuras ou quaisquer indícios de dolo, que pudesse caracterizar fraude.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal do Auto de Infração, "considerando que se apurou omissão de receitas, caracterizada por suprimentos de caixa, não comprovados; considerando que a interessada mantinha escrituração paralela, com registros à margem de sua contabilidade, apurando-se omissão de receitas, caracterizando evidente intuito de fraude".

Em seu recurso, de fls. 76 a 86, ainda diz o seguinte:

1 - Tendo sido intimada a comprovar a origem dos numerários supridos, no valor de Cr\$ 37.513.334, a intimada infor

ACÓRDÃO Nº 101-76.777

mou que tais valores haviam sido fornecidos pelos sócios, em dinheiro.

2 - A omissão de receita, relativa à Casa de Carne São João, foi configurada como evidente intuito de fraude, mas a verdade dos fatos atestam que tal não ocorreu, pois a empresa recebeu autorização para instalar uma Casa de Carne na Avenida São João, tendo este posto de venda funcionamento precário, quando a Recorrente decidiu não mais prosseguir com sua manutenção.

3 - Preliminarmente, a Recorrente pede vênia para chamar atenção dos conselheiros para o flagrante erro material, não percebido pela decisão recorrida, pois o Auto de Infração aponta como omissão de receita, no exercício de 1984, o valor de CR\$. 67.470.434, mas a intimação, às fls. 27, cita evidentemente o valor de CR\$ 37.513.334, mas o total, como estão no Auto de Infração e na decisão recorrida, é o valor equivalente aos exercícios de 1983 e 1984, em conjunto.

4 - É necessário se corrigir a multa aplicada de 150%, pois, como afirma Plácido e Silva em seu Vocabulário Jurídico, a fraude sempre se fundamenta na prática de ato em que se evidencia a intenção premeditada, a má fé, o que é necessário ser exuberantemente provado, não se encontrando nos autos essa exuberância de comprovações.

5 - O Sr. Fiscal autuante se impressionou com o fato de haver encontrado algumas fichas, que retratavam operações comerciais praticadas por sua filial, que logo deixou de funcionar, como esta comprovado nos autos sendo natural que uma filial em fase de implantação, não dispõe de organização corretamente estruturada.

6 - Não se pode afirmar que a empresa mantém caixa "2" tão somente porque possui sistema auxiliar de controle, justamente para efetuar a correta contabilização de suas vendas, tendo cometido falhas por causa da desativação de sua filial em loca



ACÓRDÃO Nº 101-76.777

lidade diferente, não tendo havido evidente intuito de fraude, como quer a jurisprudência do Conselho.

7 - O artigo 181 do RIR/80 consagra caso de presunção legal tributária, o que é altamente polêmico, como demonstra a recente publicação do Centro de Estudos de Extensão Universitária em co-edição com a Editora Resenha Tributária, pois toda vez que se quer recorrer a presunções se está comprometendo o princípio da legalidade.

8 - O citado artigo não veda que os administradores ou sócios da pessoa jurídica venham em socorro da mesma com recursos próprios, além de tal prática ser corriqueira nos meios empresariais.

9 - A presunção é somente para os casos em que o ingresso do numerário se fez subrepticamente, o que não ocorreu no presente caso, pois a análise da conta-corrente dos sócios evidencia que estes vinham em socorro da empresa, tanto fornecendo-lhe' gado, quanto dinheiro em espécie.

10 - Se é válido se argumentar em favor do Fisco fundamentando-se apenas com provas presumidas, não se pode dispensar o mesmo favor em socorro da Recorrente, ensejando-lhe concluir que não ocorreu qualquer evasão fiscal por presunção.

Tendo vindo estes autos ao Conselho, este relator propôs que o processo fosse baixado em diligência, a fim de que a repartição de origem explicasse sobre a diferença de receita glosada entre o Auto de Infração e a intimação, pois, nesta, os valores supridos somam Cr\$ 37.513.334, enquanto no Auto de Infração o valor constante era de Cr\$ 67.470.434; e porque, no caso do sócio' Genervino, a intimação foi feita com referência a Cr\$ 4.400.000 e Cr\$ 500.000, não havendo evidência que houve suprimentos, de acordo com o histórico da contabilidade.



É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-76.777

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

X São tempestivos tanto a impugnação como o recurso. Examinemos, então, o mérito do litígio que se refere a duas espécies de omissão de receita. Analisêmo-las:

1º) SUPRIMENTOS AO CAIXA.

Preliminarmente, é de se observar que, conforme informação fiscal às fls. 95, em resposta à diligência proposita por este relator, "houve um erro involuntário de soma no valor tributável do Ano-base de 1983, exercício de 1984, e que o valor correto é de CR\$ 37.513.334 e não de Cr\$ 67.470.434".

Portanto, deve ser excluído da base de cálculo o valor de CR\$ 29.957.100, referente ao exercício de 1984.

Às fls. 27, encontramos o Termo de Intimação, a través do qual a empresa é obrigada a comprovar a origem dos suprimentos especificados, assim como a efetiva entrega dos mesmos. A resposta da empresa, às fls. 28, consistiu em afirmar que os suprimentos foram feitos em espécie, como pagamento de saldo proveniente do adiantamento para compra de gado e para créditos em contas correntes. A mesma argumentação é repetida em suas peças de defesa, infelizmente sem apresentar nenhum documento comprobatório do que assevera.

As únicas provas documentais são apresentadas após a diligência, quando, de acordo com fls. 95, a fiscalização foi ao domicílio do contribuinte, onde verificou o documentário da contabilidade, enquanto foram anexados os documentos de fls. 91 a 94, a respeito das origens dos suprimentos de Genervino Evangelista da Fonseca.

 Conforme foi pedido pela diligência, o Sr. Genervino fez os suprimentos para a empresa, mas a escrituração mostra



ACÓRDÃO Nº 101-76.777

que os valores foram referentes a recebimentos de Rubens Costa Martins. O documento de fls. 92 é cópia de documento de compra e venda entre o vendedor, Genervino Evangelista Fonseca, e o comprador, Bruno Matias, registrado em cartório, de um terreno, nas seguintes condições de pagamento:

a) Cr\$ 4.400.000, no ato da assinatura do contrato, em 10.02.83;

b) Cr\$ 1.000.000, em 03.03.83;

c) Cr\$ 4.000.000, em 15.04.83;

d) Cr\$ 2.600.000, em 06.12.83.

Comparando este documento com a Intimação de fls. 25, encontramos correspondência perfeita entre as datas e os valores para se provar a origem, externa à empresa, do suprimento de Cr\$ 4.400.000, efetuado no dia 10 de fevereiro de 1983 pelo sócio Genervino Evangelista da Fonseca.

Com relação ao suprimento de Cr\$ 500.000 foi anexado também um documento, às fls. 91, onde se afirma que, no dia 2 de março de 1983, o Sr. Genervino recebeu tal quantia, através do cheque nº 404070 do Banco Mercantil do Brasil S/A, como parte do pagamento dos lotes nº 5 e 10 da Vila Jandaia. Tudo isso foi escriturado no Cartório do 1º Ofício de Catalão, cidade de Goiás, de acordo com carimbo e autenticação do próprio Cartório.

Portanto, com referência aos suprimentos efetuados pelo sócio Genervino Evangelista da Fonseca, a presunção juris tantum é de que a origem do dinheiro utilizado é externa à empresa, não caracterizando omissão de receita.

Quanto aos outros suprimentos, como já dissemos, não há nenhum documento de terceiros que comprove nada. Portanto, há presunção de omissão de receita, quanto a estes outros suprimentos.



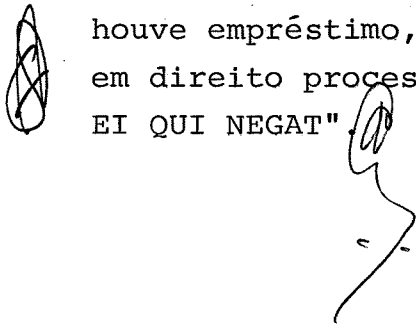
ACÓRDÃO Nº 101-76.777

Esta é a jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, já declarada, há mais de quarenta anos, pela Circular nº 18, de 09 de maio de 1946, do então Ministro de Estado de Negócios da Fazenda, publicada no D.O.U. de 11 de maio de 1946, à página 6.997, bem como atestada por centenas de acórdãos, como por exemplo, os de nºs 101-72.234/81, 101-73.218/82, 101-74.271/83, 101-75.091/84, 101-75.663/85 e 101-76.463/86.

A egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, procurando espurgar alguma divergência jurisprudencial do Conselho, tem vários acórdãos, como os nºs CSRF/01-0.156/81, CSRF/01-0.157/81 e CSRF/01-0.220, este prolatado em sessão do dia 04 de maio de 1982, cuja ementa exprime bem o pensamento tão seguro quanto antigo do Conselho de Contribuintes, através, dos seguintes dizeres da lavra do D.D. Presidente daquela Câmara e desta também:

"SUPRIMENTOS DE CAIXA OU AUMENTOS DE CAPITAL EFETUADOS POR DIRIGENTES - Devidamente intimada a pessoa jurídica a fazer prova da efetiva entrada do dinheiro e sua origem, se não lograr fazê-lo com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores: a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova (NEMO SI BI IPSI TITULUM CONSTITUIT), isto é, não será o lançamento considerado amparado em prova hábil (artigo 99, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77, quando o crédito a sócio administrador reportar a entrega de numerário, nestas condições; constituindo-se em omissão de receita".

Se não foi comprovada a origem externa de dinheiro utilizado nos suprimentos, presumivelmente sua origem é a própria receita da empresa, que a omitiu, pois evidentemente não há origem espontânea de dinheiro. Ou ele provém de fora ou da própria empresa. Esta tem obrigação de respaldar toda sua escrituração em documentos hábeis e idôneos. Se houve realmente empréstimo, que o prove. Não venha se dizer que compete à fiscalização provar quando houve empréstimo, aplicando-se bem aqui o adágio latino, utilizado em direito processual: "ONUS PROBANDI INCUMBIT EI QUI DICIT, NON EI QUI NEGAT".



ACÓRDÃO Nº 101-76.777

Não se diga que a contabilidade prova os suprimentos. De acordo com o artigo 8º do Decreto-lei nº 486, de 03 de março de 1969, "os livros e fichas da escrituração mercantil somente podem provar a favor do comerciante quando mantidos com observância das formalidades legais". Se a empresa não tem os documentos que servem de comprovante para os empréstimos, não observou o artigo 8º do citado diploma legal e sua escrituração não prova nada a seu favor, como atestam os artigos 23 e 25 do Código Comercial.

Quanto à assertiva de que o supridor tinha capacidade econômica, esta pode existir justamente porque a empresa está omitindo receitas e distribuindo-as aos sócios. Portanto, a capacidade econômica do sócio supridor pode provar também que houve omissão de receita.

Enfim, se não fosse suficiente a tão pacífica quão vetusta jurisprudência do Conselho de Contribuintes, o egrégio Tribunal Federal de Recursos assim se manifestou, através do Acórdão TFR, 5ª Turma, Apelação Cível nº 46.818:

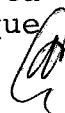
"Suprimentos à Caixa feitos por diretores com numerários de origem não esclarecida (laudo pericial não conclusivo). Sendo débil o quadro probatório dos autos, não basta a regularidade formal da escrita da empresa, conjugado com a capacidade financeira dos sócios dela diretores, para ilidir a cobrança, posto que o ponto nuclear da questão diz respeito à proveniência ou origem do dinheiro entregue por eles à Caixa, isto é, se produto de dividendos, aluguéis ou rendimentos, não explicada satisfatoriamente".

2º) OMISSÃO DE RECEITA, caracterizada pela diferença a maior entre a receita escriturada e a receita constante do registro administrativo.

A este respeito assevera a empresa, às fls. 38, em sua impugnação:



"Concordamos com o lançamento sobre a quantia acima. Todavia, não concordamos com a multa de 150% do artigo 728, III, do RIR/80, pois o que



Acórdão nº 101-76.777

houve foi uma simples evasão, detectada nos próprios elementos fornecidos pela empresa, com base em seus registros contábeis, sem rasuras ou quaisquer outros indícios de dolo que pudessem caracterizar fraude".

Realmente tem razão a defendente, pois, de acordo com o Auto de Infração, às fls. 31-v, a omissão de receita foi "caracterizada pela diferença a maior entre a receita escriturada no registro de saída da Casa de Carne São João de Cr\$ 112.994.705, conforme informação do contribuinte às fls. 25, e a receita constante do registro administrativo da Casa de Carne São João, no valor de Cr\$ 157.195.468, dando uma omissão de receita de Cr\$... 44.200.763". A dedução fiscal proveio da comparação entre o escriturado pela recorrente e entre o escriturado pela Casa de Carne São João.

A empresa confessou a omissão de receita, mas tal fato não pode levar a se aplicar a multa de 150% do inciso III do art. 728 do RIR/80. Aqui não houve evidente intuito de fraude, pois a empresa não se utilizou de subterfúgios para enganar o fisco, como é o caso de quem se utiliza de notas falsas para esconder a omissão de receita. Esta foi detectada a partir do que estava escriturado claramente e sem rasuras, unicamente através da comparação entre a contabilidade das duas empresas envolvidas no caso. Por essa razão, a empresa já recolheu o devido, quanto a este item, sem impugnar, com o benefício da redução de 50% da multa, concedido pelo Auto de Infração, conforme DARF anexado às folhas 64.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, a fim de excluir da base de cálculo do imposto a importância de Cr\$ 34.857.100, relativa ao exercício de 1984, e reduzir a multa de 150% para 50%, no exercício de 1985.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.